



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado CAIO NÁRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.427, de 2015, propõe alterar o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Em seu art. 1º, esclarece que as alterações são referentes ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

O art. 2º estabelece as alterações que se deseja implementar na Lei do FIES, indicando no art. 3º da Lei do Fies, as competências do Ministério da Educação (MEC) para gerir, no limite do ato de regulamentar o programa na forma da Lei.

As regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, inovadas em portarias do MEC, passariam a ser objeto de lei ordinária, bem como o estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento e os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos.

O art. 3º dispõe que essa lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os problemas que acometeram o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES desde dezembro de 2014, causaram graves consequências à vida dos estudantes e merecem a devida atenção do Parlamento, sobretudo se considerada a relevância da educação entre as políticas sociais de nosso País.

Todo o ajuste no Fies frente aos cortes orçamentários foram realizados através de portarias que reorganizaram o programa restringindo sua abrangência. Em 2014, foram editadas as Portarias Normativas nº 21, de 26 de dezembro de 2014, nº 22, de 29 de dezembro de 2014 e nº 23, de 29 de dezembro de 2014, a partir daí, foram sucessivas portarias que redefiniram o programa.

A sucessiva edição de portarias foi a forma de funcionamento do Fies em 2015, inovando o ordenamento jurídico, o que só poderia ser feito pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional passou a tomar conhecimento das mudanças no FIES após serem editadas pelo Ministério da Educação - MEC e através de sucessivas reuniões pós-edições. As portarias passaram a abordar aspecto de conteúdo material e formal.

Diante desta situação complexa, essa proposição visa reestabelecer ao Congresso Nacional sua função legislativa e ao Ministério da Educação sua função de regulamentar nos limites da Lei.

Após audiência pública realizada em: 25/08/2015, na Comissão de Educação, com a participação do MEC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, estudantes e instituições, apresentaremos um Texto Substitutivo visando aprimoramento do Projeto de Lei Nº 1.427, de 2015, para resguardar os critérios de funcionamento do FIES de acordo com a Lei e ao MEC a regulamentação.

As mudanças sugeridas no Substitutivo consistem no estabelecimento de diretrizes relativas aos aspectos centrais da regulamentação do FIES, que assegurem segurança jurídica aos estudantes em todo o período da vida escolar como: seleção, áreas de formação, transferência, desempenho, suspensão e encerramento dos contratos.

Acerca das instituições de educação superior procurou-se assegurar o planejamento educacional e a observância à Lei das Mensalidades Escolares, não podendo portarias do MEC contrariar esse mecanismo legal.

Tivemos a preocupação de assegurar que as sanções sejam estabelecidas em lei específica.

Ainda, além de assegurar diretrizes para estudantes e instituições, buscou-se garantir o processo de publicidade e transparência do programa.

Com a apresentação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo, visa-se detalhar diretrizes estabelecidas em texto de Lei, que nortearão a edição de portarias pelo Ministério da Educação, no limite da Lei do Fies.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.427, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputado CAIO NÁRCIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações na gestão do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, no que se refere ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Ministério da Educação - MEC editará regulamento que disporá sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, que observará as seguintes diretrizes:

§1º Para o estabelecimento de regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES:

I - nota mínima, reavaliada a cada 3 (três) anos, em exame nacional do ensino médio ou congênere para habilitar o candidato ao benefício do FIES;

II - não ser avaliado com nota zero em redação de exame nacional do ensino médio ou congênere;

III - inscrição no processo seletivo do FIES garantida a todos os estudantes cuja família tenha renda mensal bruta de até quatro salários mínimos ou cuja renda familiar mensal bruta não exceda o dobro do valor da mensalidade;

IV - deve ser assegurado ao estudante a confirmação do acesso ao FIES antes da efetivação da matrícula na instituição de ensino e a garantia de execução dos contratos até a conclusão do curso e

V - as despesas com a execução das ações do FIES correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente às instituições, não podendo o número de vagas ser inferior ao ano exercício anterior.

§ 2º Para o estabelecimento de critérios de seleção de áreas de formação prioritárias e regionalidade:

I - a proposta do número de vagas anuais a serem ofertadas, bem como os critérios de seleção a serem aplicados no processo seletivo do FIES, a cada ano, serão submetidos pela Secretaria de Educação Superior - SeSu ao Ministro de Estado da Educação:

a) o Ministro fará publicar portaria com as informações sobre vagas anuais e semestrais, os valores percentuais do desconto oferecido aos alunos do FIES, bem como os critérios de oferta e priorização regional e por área de formação a cada mês de setembro do ano anterior à oferta e

b) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE divulgará ao final de cada ano um relatório público detalhado sobre o número de vagas ofertadas e contratadas por curso, por município, por estado e por região; por tipo de percentual de cobertura das mensalidades, por faixa de renda e por sexo, de modo a conferir publicidade e transparência ao programa, fornecendo dados que propiciem seu aprimoramento.

II - Assegurar a garantia de percentual mínimo de vagas para cursos de medicina, não podendo haver retrocesso no número de vagas;

III - Assegurar o abatimento de que trata o art. 6º-B;

IV - poderão integrar o FIES cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

V - as instituições de ensino não poderão ofertar mais que 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas ao FIES e

VI - as vagas do FIES serão distribuídas de acordo com a população da unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Para o estabelecimento de critérios de transferência dos estudantes, cada estudante poderá solicitar transferência entre instituições integrantes do FIES até 2 (duas) vezes durante o curso, desde que justificadas.

§ 4º Para o estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento:

I - média de aproveitamento acadêmico mínimo nas disciplinas cursadas em cada período;

II - porcentagem mínima das disciplinas cursadas pelo estudante financiado e

III - aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas.

§ 5º Para o estabelecimento dos casos de suspensão temporária dos contratos de financiamento:

I - ocorrência de situações de impedimento temporário à manutenção do financiamento;

II - constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade de documento apresentado ou da falsidade de informação prestada pelo estudante financiado ou por seus fiadores que ensejam suspensão temporária dos contratos de financiamento;

III - solicitação formal e expressa do estudante e

IV - suspensão temporária dos contratos que não poderá exceder a um ano.

§ 6º Para o estabelecimento dos casos de encerramento temporário dos contratos de financiamento:

I - decurso do prazo máximo de utilização do financiamento;

II - conclusão do curso;

III - falecimento do estudante financiado e

IV - solicitação formal e expressa do estudante.

Art. 3º-B. O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados 1 (um) pelo Ministro de Estado da Educação, 1 (um) pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 (um) senador, pelo Senado Federal e 1 (um) deputado, pela Câmara dos Deputados.

Art. 3º-C. De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

Art. 3º-D. O regulamento observará, no que couber, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Art. 3º-E. Lei disporá sobre a aplicação de sanções às instituições de ensino e estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

Art. 3º-F. O regulamento de que trata o art. 3-A não poderá adotar critérios não previstos nesta Lei.”

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputado CAIO NÁRCIO
Relator